



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

HABEAS CORPUS (CÂMARA) Nº 5110541-34.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Tráfico de drogas e condutas afins (Lei 11.343/06, art. 33, caput e § 1º)

PACIENTE/IMPETRANTE: LUCAS MORAIS VIDAL

IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANOAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por FRANCIELI VALIM DE AGOSTINHO, ARIELLA CAPELLARI NUNES e EMILIN NÉRI, em favor do paciente **LUCAS MORAIS VIDAL**, em face da decisão proferida nos autos de Inquérito Policial n. 5090711-30.2025.8.21.0001, que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Canoas, que manteve a prisão preventiva do paciente (75.1).

Sustentam as impetrantes, em síntese, a ilegalidade da prisão decorrente de suposta invasão domiciliar, ausência de voluntariedade na autorização para ingresso na residência, violência policial e ausência de investigação prévia, tecendo considerações acerca da dinâmica dos fatos, pugnando, ao final, pelo relaxamento da prisão em flagrante. Subsidiariamente, pretendem a revogação da prisão preventiva com fundamento na desproporcionalidade, argumentando, dentre outros, ser o paciente primário, com residência fixa e atividade lícita. Requerem, liminarmente, a revogação da segregação cautelar ou a substituição da medida por cautelares diversas e, no mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, ao efeito de tornar o pleito liminar definitivo (1.1).

É o breve relatório.

Decido.

O inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura a concessão de *habeas corpus* “sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Tenho como aventada hipótese prevista nos pressupostos constitucionais, motivo pelo qual o *habeas corpus* deve ser recebido.

O caso dos autos envolve os fatos noticiados através da Ocorrência Policial n. 145/2025/250144, registrada em 03/04/2025 (1.2):

Da oitiva do condutor da prisão consta o seguinte (1.5):

Na ocasião houve a apreensão do seguinte (1.4):

A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva (1.36).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Realiza da a audiência de custódia, foi homologado o auto de prisão em flagrante em relação ao delito de tráfico e deixado de homologar com relação à associação para o tráfico e, ao final, convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (30.1):

Realiza	Histórico
	Registra-se a presente ocorrência para fins de lavratura da prisão em flagrante dos indicados cadastrados pelo crime de tráfico de drogas e associação, nos termos do artigo 33 e 35, da Lei 11.343/06. Em ação investigativa promovida por policiais civis da 4ª DIN/DENARC, no decorrer de averiguação de informações aportadas no órgão, houve êxito na abordagem e apreensão dos objetos cadastrados, conforme depoimentos detalhando a ocorrência em anexo. Houve necessidade do uso de algemas para segurança da equipe policial, face a ausência de compartimento apropriado para condução do preso na viatura. Apresentados os fatos à Autoridade Policial, determinou a lavratura da documentação de praxe de prisão em flagrante, face a presença dos requisitos de autoria, materialidade e situação flagrancial, nos termos do CPP. NADA MAIS.

(...)

Registro que a violência relatada pelo flagrado na presente solenidade, que é reprovável e que será devidamente apurada, não possui o condão de nulificar a situação de flagrante que já estava consumada.

Com relação a alegação postulada referente à violação de domicílio, deve ser afastada, pois, neste momento, acolho a versão policial e, segundo os agentes estatais, havia situação de flagrância desde a abordagem o que autorizava eventual ingresso no domicílio diante da permanência do delito. E, ainda que os autuados negam que tenham autorizado o ingresso na residência, existem nos autos documentos assinados autorizando a entrada, os quais deverão ser desconstituídos durante a instrução penal, mas, neste momento, a versão policial merece credibilidade.

Acrescento que, quanto ao consentimento para ingresso no domicílio como já estava em situação de flagrância, permitia o ingresso no apartamento. Ainda, entendo que a área comum do condomínio não pode ser considerada inviolável, até porque qualquer direito deve ser sopesado, nenhum deles é absoluto e aqui a existência de crime permanente cede espaço para o ingresso em domicílio, flexibilizando o direito à inviolabilidade.

Outrossim, apesar do exposto pela Defesa sobre a ilicitude em virtude da ausência de informação sobre o direito ao silêncio, entendo que também não deve prosperar, tendo em vista que a situação de flagrância não se deu exclusivamente por suposta infringência a este direito, o flagrante já estava caracterizado e consumado quando os custodiados teriam, supostamente, autorizado a entrada na residência e informado que existiam mais drogas dentro dos locais e do veículo. Além disso, a fase policial é indiciária, dependendo de ratificação de todos os fatos e provas sob o crivo do contraditório e ampla defesa ocorrido na fase judicial. Assim, para caracterização da situação de flagrância entendo por legal o presente auto de prisão em flagrante.

Ademais, embora o flagrado LUCAS MORAIS VIDAL alegue que não estava com todos os objetos apreendidos, não se pode presumir que os policiais, agentes públicos responsáveis pela segurança pública, estivessem circulando pelas ruas com drogas e demais objetos prontos para serem enxertadas em inocentes, de forma com que, ao menos até o presente momento processual, o cenário apresentado pelo flagrado segue enquanto versão isolada nos autos. Portanto, na ausência de maiores elementos comprobatórios das alegações, desacolho o alegado enxerto.

Insta consignar que após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o procedimento embasado na lei de tóxicos é de encaminhar as substâncias entorpecentes para destruição, sendo apenas separadas amostras para confecção do laudo definitivo da natureza das substâncias pela perícia oficial, ou seja, não ficando drogas à disposição dos policiais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Ademais, eventual dilação probatória a com relação a estas narrativas poderão ser realizadas perante o juízo natural, dessa forma, não maculam do o auto de prisão em flagrante.

Todavia, com relação ao referido delito de associação para o tráfico de drogas, entendo que não deve ser homologado, pois não há nos autos elementos da estabilidade ou de outras características típicas do tipo criminoso.

ocorrência policial registrada neste órgão sob o nº 145/2025/250144, passou a declarar o que segue: Informa o comunicante que na data de hoje recebeu uma informação de que um indivíduo ruivo de nome "Patrick" estaria efetuando entrega de entorpecentes, maconha estilo camarão e maconha prensada, utilizando um veículo Polo na cor branca de placas SVQ3F26. Ainda, segundo o denunciante, "Patrick" iria efetuar uma entrega de entorpecentes na cidade de Canoas, mais precisamente no condomínio Vida Alegre, localizado no endereço rua Roberto Francisco Beherns nº 303, bloco 16, ap 202. De posse destas informações, a equipe de investigação desta Delegacia, diligenciou até o condomínio onde seria a entrega dos entorpecentes. Que chegando ao local, a equipe acessou o bloco 16 e aguardaram por um breve momento o indivíduo "Patrick" chegar, conforme mencionado na denúncia. Que poucos minutos depois, um indivíduo alto, loiro e tatuado desceu as escadas do prédio indo em direção ao estacionamento. Momentos depois o indivíduo loiro retornou juntamente com um indivíduo ruivo onde entraram no bloco 16. Que devidamente abordados, o indivíduo ruivo se apresentou como Patrick

Av Pres Franklin Roosevelt, 88 - Navegantes, Porto Alegre/RS
 CEP 90230-000 - Fone (51) 3288-9940 - E-mail denarc-din04@pc.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEP. EST. INVEST. NARCOTR.
4º DP INVESTIGACAO NARCOTRAFICO/DINARC/DENARC

Porto Alegre, 4 de abril de 2025.

Assunto: Depoimento do(a) Conductor(a) no APF do Adulto
Documento n.º: 2383/2025/250144
Ocorrência n.º: 145/2025/250144

Página 2

Oliveira de Souza. Em revista pessoal, a Patrick, foram encontradas porções, já embrulhadas para comercialização, de substância semelhante a maconha, estilo camarão, em um de seus bolsos, um aparelho celular e um molho de chaves. Patrick fora questionado quanto as substâncias encontradas em seu bolso, este informou que estava realizando a entrega dos entorpecentes e que no apartamento de número 202 haveria mais. Que devido a flagrância a equipe diligenciou até o apartamento que Patrick informara, apartamento este de propriedade de Lucas, conforme o mesmo confirmou. Lucas franqueou a entrada da equipe e indagado quanto a presença de entorpecentes no local, Lucas afirmou que havia um saco com maconha, estilo camarão, dentro do freezer. Em buscas na residência, foram encontrados mais uma sacola pequena com substância semelhante a maconha, em um dos quartos, e dois celulares. Ainda, Patrick fora indagado se havia mais entorpecentes dentro do veículo Polo, o qual estava dirigindo. Patrick disse que havia outras porções de substância semelhante a maconha, estilo camarão, dentro do veículo e que no porta malas haveria um saco com 13 tabletes de maconha. Indagado quanto ao seu endereço residencial e que se no local haveria mais entorpecentes, Patrick afirmou que residiria no endereço Rua 24 de Maio nº 82, ap 401, bairro centro, Porto Alegre, e que no local haveria mais substâncias semelhantes a maconha, estilo camarão, guardadas na geladeira da residência. Devido a flagrancia delitiva, os presos foram trazidos até a presença da Autoridade Policial. Ainda, de posse de informações quanto a mais quantidade de entorpecentes na residência de Patrick e de posse das chaves da mesma, além da flagrância de tráfico de entorpecentes, a equipe de investigação diligenciou até o local, onde encontrou dentro da geladeira uma caixa com substância

semelhante a maconha estilo camarão, conforme Patrick havia informado além de balanças de precisão, invólucros plásticos para embalar os entorpecentes e um aparelho celular. E como nada mais pôde constatar, manda a autoridade policial encerrar o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEP. EST. INVEST. NARCOTR.
4º DP INVESTIGACAO NARCOTRAFICO/DINARC/DENARC

Porto Alegre, 4 de abril de 2025.

Assunto: Depoimento do(a) Condutor(a) no APF do Adulto
Documento n.º: 2383/2025/250144
Ocorrência n.º: 145/2025/250144

Página 3

presente depoimento que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

*Isso posto, considerando que as formalidades legais foram atendidas, assim como respeitados os direitos constitucionais dos flagrados, na forma do art. 304 do Código de Processo Penal e art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante com relação ao delito de tráfico e DEIXO DE HOMOLOGAR com relação à associação para o tráfico.***

Quanto à conversão da prisão em flagrante em preventiva, neste momento, estão presentes os requisitos para manutenção da segregação cautelar. Nos termos do art. 311 do CPP², a prisão preventiva é cabível quando há requerimento do Ministério Público, do Querelante, do Assistente de Acusação, ou, ainda, diante da representação da Autoridade Policial. Os fundamentos da prisão preventiva devem convergir com o art. 312 do CPP³ e a admissibilidade conforme as hipóteses do art. 313 da norma⁴, não sendo admitida para antecipar cumprimento de pena ou como decorrência imediata da investigação criminal ou do recebimento da denúncia (art. 313, § 2º, do CPP), e em situações caracterizadoras de excludente de ilicitude (art. 314 do CPP)⁵.

Sobre o tráfico de drogas, há de se ter, minimamente, prova acerca da conduta de mercancia ilícita de entorpecentes ou a configuração da prática de qualquer outro verbo nuclear descrito no tipo penal para que seja reconhecido o fumus comissi delicti.

Nesse contexto, há fundadas suspeitas que os flagrados praticavam traficância, sobretudo pelo cenário que se desenhou a prisão em flagrante, advinda de abordagem, após denúncias de mercancia de drogas, tendo sido realizado monitoramento e apreendido tóxicos.

Oportuno colacionar o depoimento do condutor da prisão, o qual aponta como se deram os fatos:

Informa o comunicante que na data de hoje recebeu uma informação de que um indivíduo ruivo de nome "Patrick" estaria efetuando entrega de entorpecentes, maconha estilo camarão e maconha prensada, utilizando um veículo Polo na cor branca de placas SVQ3F26. Ainda, segundo o denunciante, "Patrick" iria efetuar uma entrega de entorpecentes na cidade de Canoas, mais precisamente no condomínio Vida Alegre, localizado no endereço rua Roberto Francisco Beherns nº 303, bloco 16, ap 202. De posse destas informações, a equipe de investigação desta Delegacia, diligenciou até o condomínio onde seria a entrega dos entorpecentes. Que chegando ao local, a equipe acessou o bloco 16 e aguardaram por um breve momento o indivíduo "Patrick" chegar, conforme mencionado na denúncia. Que poucos minutos depois, um indivíduo alto, loiro e tatuado desceu as escadas do prédio indo em direção ao estacionamento. Momentos depois o indivíduo loiro retornou juntamente com um indivíduo ruivo onde



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

*entrar
am no
bloco
16.
Que
devid
ament
e
abord
ados,
o
indiví
duo
ruivo
se
apres
entou
como
Patric
k Oliv
eira
de
Souza
. Em
revist
a
pesso
al, a
Patric
k,
foram
encon
tradas
porçõ
es, já
embru
lhada
s para
comer
cializ
ação,
de
substâ
ncia
semel
hante
a
maco
nha,
estilo
camar
ão,
em
um de
seus
bolsos*

Feita por: PEDRO SILVEIRA TRICATE

Em poder de: LUCAS MORAIS VIDAL, PATRICK OLIVEIRA DE SOUZA

No(a): No(a): Rua Roberto Franscisco Behrens, 303/202, Mato Grande, Canoas-RS

da(s) coisa(s) a seguir discriminada(s):

1. **Objeto - Maconha**, Cor Predominante: Verde, Tipo de Embalagem: Porção(es), Quantidade de Unidade(s): 1, Unidade de Peso: Grama, Descrição: uma porção para perícia.

2. **Veículo - Placa: SVQ3F26**, Chassi: 9BWAG5R1XST022765, UF: MG, Cidade: Belo Horizonte, Renavam: 1401052921, Marca: VW/POLO TRACK MA, Ano Fabric.: 2024, Ano Modelo: 2025, Cor: Branca, Tipo: Automóvel.

3. **Objeto - Maconha**, Cor Predominante: Verde, Tipo de Embalagem: Tijolo(s), Quantidade de Unidade(s): 13, Unidade de Peso: Grama, Peso Total: 7280,00, Descrição:

Av Pres Franklin Roosevelt, 88 - Navegantes, Porto Alegre/RS
 CEP 90230-000 - Fone (51) 3288-9940 - E-mail denarc-din04@pc.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEP. EST. INVEST. NARCOTR.
4º DP INVESTIGACAO NARCOTRAFICO/DINARC/DENARC

Porto Alegre, 4 de abril de 2025.

Documento n.º: 2384/2025/250144
Ocorrência n.º: 145/2025/250144

Página 2

13 Tijolos de substância semelhante a maconha.

4. **Objeto - Celular**, Cor Predominante: Preto, Marca: Apple, Modelo: Iphone, Fabricação: Sem Informação, Descrição: 1 celular iphone preto, quebrado..

5. **Objeto - Celular**, Cor Predominante: Preto, Marca: Apple, Modelo: Iphone, Fabricação: Sem Informação.

6. **Objeto - Celular**, Cor Predominante: Preto, Marca: Apple, Modelo: Iphone, Fabricação: Sem Informação, Descrição: 1 celular iphone, preto.

7. **Objeto - Celular**, Cor Predominante: Bege, Marca: Apple, Modelo: Iphone, Fabricação: Sem Informação, Descrição: 1 Iphone Bege.

8. **Objeto - Maconha**, Cor Predominante: Verde, Tipo de Embalagem: Porção(es), Quantidade de Unidade(s): 6, Unidade de Peso: Grama, Peso Total: 135,00.

9. **Objeto - Balança**, Quantidade de Unidade(s): 1, Cor Predominante: Branco, Fabricação: Sem Informação.

10. **Objeto - Balança**, Quantidade de Unidade(s): 1, Cor Predominante: Prateado, Fabricação: Sem Informação.

11. **Objeto - Papel-moeda**, Quantidade de Unidade(s): 1, Tipo de Moeda: Real, Valor Total em Moeda: 518,00, Descrição: Quinhentos e dezoito reais.

12. **Objeto - Ecstasy**, Cor Predominante: Rosa, Tipo de Embalagem: Porção(es), Quantidade de Unidade(s): 1, Unidade de Peso: Grama, Peso Total: 3,00, Descrição: 1

5110541-34.2025.8.21.7000

20008093535.V13

porção contendo substância semelhante a ecstasy.

13. **Objeto - Chave**, Quantidade de Unidade(s): 1, Cor Predominante: Prateado, Fabricação: Sem Informação, Descrição: 1 molho de chaves.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEP. EST. INVEST. NARCOTR.
4º DP INVESTIGACAO NARCOTRAFICO/DINARC/DENARC



Porto Alegre, 4 de abril de 2025.

Documento n.º: 2384/2025/250144
Ocorrência n.º: 145/2025/250144

Página 3

14. **Objeto - Relógio**, Quantidade de Unidade(s): 1, Cor Predominante: Preto, Fabricação: Sem Informação.

15. **Objeto - Carteira**, Tamanho Vestuário: M, Cor Predominante: Preto, Fabricação: Sem Informação, Descrição: Carteira com documentos: CNH, título eleitor, cartão nubank, cartão banco inter, cartão sócio tocerdor, em nome de Patrick Oliveira de Souza.

16. **Objeto - Plástico filme**, Quantidade de Unidade(s): 1, Cor Predominante: Laranja, Fabricação: Sem Informação.

17. **Objeto - Ecstasy**, Cor Predominante: Rosa, Tipo de Embalagem: Porção(es), Quantidade de Unidade(s): 1, Descrição: 1 porção para perícia, de substância semelhante a ecstasy.

, um aparelho celular e um molho de chaves. Patrick fora questionado quanto as substâncias encontradas em seu bolso, este informou que estava realizando a entrega dos entorpecentes e que no apartamento de número 202 haveria mais. Que devido a flagrância a equipe diligenciou até o apartamento que Patrick informara, apartamento este de propriedade de Lucas, conforme o mesmo confirmou. Lucas franqueou a entrada da equipe e indagado quanto a presença de entorpecentes no local, Lucas afirmou que havia um saco com maconha, estilo camarão, dentro do freezer. Em buscas na residência, foram encontrados mais uma sacola pequena com substância semelhante a maconha, em um dos quartos, e dois celulares. Ainda, Patrick fora indagado se havia mais entorpecentes dentro do veículo Polo, o qual estava dirigindo. Patrick disse que havia outras porções de substância semelhante a maconha, estilo camarão, dentro do veículo e que no porta malas haveria um saco com 13 tabletes de maconha. Indagado quanto ao seu endereço residencial e que se no local haveria mais entorpecentes, Patrick afirmou que residiria no endereço Rua 24 de Maio nº 82, ap 401, bairro centro, Porto Alegre, e que no local haveria mais substâncias semelhantes a maconha, estilo camarão, guardadas na geladeira da residência. Devido a flagrancia delitiva, os presos foram trazidos até a presença da Autoridade Policial. Ainda, de posse de informações quanto a mais quantidade de entorpecentes na residência de Patrick e de posse das chaves da mesma, além da flagrância de tráfico de entorpecentes, a equipe de investigação diligenciou até o local, onde encontrou dentro da geladeira uma caixa com substância semelhante a maconha, estilo camarão, conforme Patrick havia informado além de balanças de precisão, invólucros plásticos para embalar os entorpecentes e um aparelho celular. E como nada mais houvesse a constar, manda a autoridade policial encerrar o presente depoimento que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Registro, por oportuno, que este juízo possui o entendimento de ser possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares quando evidenciado que a soltura não causará maiores prejuízos à comunidade local (ordem pública), à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Isto quando fica demonstrado, seja pela pequena quantidade de droga apreendida,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

ou pela ausência de maiores investidas pela polícia civil ou militar; que indiquem a ausência do tráfico habitual, de forma que o retorno do acusado ao convívio social não importará em maiores prejuízos.

No caso em comento, porém, não se enquadra em tal situação, pois existem robustos indícios da concorrência do flagrado para a eclosão do fato que lhe atribui no auto de prisão em flagrante.

Em que pese LUCAS MORAIS VIDAL se tratar de custodiado tecnicamente primário e PATRICK OLIVEIRA DE SOUZA ser primário (evento 15, CERTANTCRIM1 e evento 15, CERTANTCRIM2, respectivamente), há que ressaltar a gravidade do delito descrito na ocorrência policial, merecendo resposta estatal severa, pois, além de ser considerado crime hediondo, é responsável por desencadear uma gama de outras infrações. Afora isso, destaco a quantidade significativa de drogas de alto poder deletério apreendida, inclusive, tem-se conhecimento que a substância apreendida "maconha camarão" tem maior valor econômico.

Tais elementos, aliados aos já mencionados quando da homologação do flagrante apontam para indícios seguros de autoria e materialidade do fato narrado. Nada obstante, digno de nota que a infração penal imputada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

Friso que cautelares diversas da prisão seriam ineficientes, pois mesmo a mais gravosa de recolhimento domiciliar não impediria a continuação da prática delitativa, já que a abordagem e localização das drogas se deu em parte na residência, atividade que poderia ser continuada, ainda que presos em domicílio.

Consigna-se que o decreto de prisão preventiva não ofende o princípio constitucional de presunção de inocência, uma vez que se justifica em razão da garantia de ordem pública.

Ademais, exige-se a resposta estatal para que a ordem pública seja restabelecida, destacando que a prisão preventiva, embora excepcional, é medida que foi acolhida pela nossa Carta Magna.

Ainda, o fato de o delito ter sido praticado sem a utilização de violência ou de grave ameaça, também não impede a decretação da prisão preventiva, a qual não tem como fundamento essas elementares. De outra banda, eventual existência de condições subjetivas favoráveis, consoante iterativa jurisprudência pátria, não impede a prisão preventiva, desde que, como na espécie, presentes os seus requisitos autorizadores.

Portanto, pelas circunstâncias do fato, resta demonstrada a gravidade em concreto da conduta do custodiado, de modo que, se posto em liberdade, colocará em risco a ordem pública e a garantia da lei penal, fazendo-se presente, assim, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva.

*Ante o exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LUCAS MORAIS VIDAL e PATRICK OLIVEIRA DE SOUZA EM PREVENTIVA** para garantia da ordem pública.*

Expeça-se mandado prisional no BNMP. Comunique-se.

*Diante da informação de irregularidade nos atos referentes à realização da prisão, **expeça-se ofício solicitando a apuração e adoção das providências cabíveis**, com posterior informação ao juízo das medidas efetivamente adotadas, ao/à:*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

I - *Corregedoria da COGEPOL.*

(...)

Requerido o relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, a revogação da segregação cautelar (69.1), foi proferida a decisão impugnada (75.1):

*Cuida-se de analisar pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **LUCAS MORAIS VIDAL**, preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos de tráfico e associação para o tráfico (art. 33 e art. 35 da Lei 13.343/06).*

Segundo a defesa, houve a ilegalidade do flagrante pela ausência de fundadas suspeitas. Discorreu acerca da indevida abordagem oriunda de 'denúncia anônima' e da ilegal violação ao domicílio, em afronta ao art. 5º, XI, da CF/88. Defendeu que o fato de o outro investigado estar supostamente em flagrante delito no interior do bloco de apartamentos não dispensaria a necessidade de indícios concretos de que o mesmo delito estava em curso no interior do domicílio quando da ação policial. Indicou que a substância encontrada em sua residência foi infima, inexistindo quaisquer outros apetrechos típicos de traficância, como balança de precisão e plástico de embalagem, a sugerir que a conduta amolda-se a de consumo pessoal de entorpecentes. Requereu, assim, a revogação da prisão cautelar ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas, conforme previsto no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Intimado, o Ministério Público opinou pela manutenção da prisão preventiva (evento 73, PROMOÇÃO1).

Relatei sucintamente. DECIDO.

Contrariamente ao que alegado pela defesa, reputo subsistirem, de forma íntegra, os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, haja vista a existência de materialidade do delito e fortes indícios da autoria, tendo a decisão que decretou a custódia cautelar observado com rigor os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, fundamentos que vão ora ratificados a fim de evitar tautologia (evento 30, TERMOAUD1).

*Outrossim, não foi trazida qualquer alteração significativa no panorama fático-probatório desde a decisão que decretou a segregação cautelar do indiciado, proferida em **05/04/2025**.*

Em que pese as alegações defensivas, observo que o cenário dos autos é o oposto ao que aduzido, senão vejamos.

*Segundo consta, a prisão em flagrante do investigado foi devidamente homologada pela Autoridade Judicial (Evento 30) e convertida em prisão preventiva, por meio de decisão adequadamente fundamentada e exarada **há pouco mais de uma semana**.*

Na ocasião, constou o auto de apreensão ao evento 1, AUTOCIRCUNSA e foram confeccionados os laudo de constatação da natureza das substâncias ao evento 1, PERÍCIA12 e evento 1, PERÍCIA15.

Tais elementos de convicção comprovam a materialidade delitiva e trazem indícios mínimos de autoria.

As nulidades arguidas pela Defesa, além de já terem sido exaustivamente refutadas na decisão do evento 30, TERMOAUD1, não têm o condão de macular a segregação preventiva, já que preenchidos seus requisitos legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

No caso, houve delatio criminis apócrifa, baseando-se a abordagem policial nos elementos por ela trazidos, como se vê (evento 1, DECL5):

"*Informa o comunicante que na data de hoje recebeu uma informação de que um indivíduo ruivo de nome "Patrick" estaria efetuando entrega de entorpecentes, maconha estilo camarão e maconha prensada, utilizando um veículo Polo na cor branca de placas SVQ3F26. Ainda, segundo o denunciante, "Patrick" iria efetuar uma entrega de entorpecentes na cidade de Canoas, mais precisamente no condomínio Vida Alegre, localizado no endereço rua Roberto Francisco Beherns nº 303, bloco 16, ap 202. De posse destas informações, a equipe de investigação desta Delegacia, diligenciou até o condomínio onde seria a entrega dos entorpecentes. Que chegando ao local, a equipe acessou o bloco 16 e aguardaram por um breve momento o indivíduo "Patrick" chegar, conforme mencionado na denúncia. Que poucos minutos depois, um indivíduo alto, loiro e tatuado desceu as escadas do prédio indo em direção ao estacionamento. Momentos depois o indivíduo loiro retornou juntamente com um indivíduo ruivo onde entraram no bloco 16. Que devidamente abordados, o indivíduo ruivo se apresentou como Patrick Oliveira de Souza. Em revista pessoal, a Patrick, foram encontradas porções, já embrulhadas para comercialização, de substância semelhante a maconha, estilo camarão, em um de seus bolsos, um aparelho celular e um molho de chaves. Patrick fora questionado quanto as substâncias encontradas em seu bolso, este informou que estava realizando a entrega dos entorpecentes e que no apartamento de número 202 haveria mais. Que devido a flagrância a equipe diligenciou até o apartamento que Patrick informara, apartamento este de propriedade de Lucas, conforme o mesmo confirmou. Lucas franqueou a entrada da equipe e indagado quanto a presença de entorpecentes no local, Lucas afirmou que havia um saco com maconha, estilo camarão, dentro do freezer. Em buscas na residência, foram encontrados mais uma sacola pequena com substância semelhante a maconha, em um dos quartos, e dois celulares. Ainda, Patrick fora indagado se havia mais entorpecentes dentro do veículo Polo, o qual estava dirigindo. Patrick disse que havia outras porções de substância semelhante a maconha, estilo camarão, dentro do veículo e que no porta malas haveria um saco com 13 tabletes de maconha. Indagado quanto ao seu endereço residencial e que se no local haveria mais entorpecentes, Patrick afirmou que residiria no endereço Rua 24 de Maio nº 82, ap 401, bairro centro, Porto Alegre, e que no local haveria mais substâncias semelhantes a maconha, estilo camarão, guardadas na geladeira da residência. Devido a flagrancia delitativa, os presos foram trazidos até a presença da Autoridade Policial. Ainda, de posse de informações quanto a mais quantidade de entorpecentes na residência de Patrick e de posse das chaves da mesma, além da flagrância de tráfico de entorpecentes, a equipe de investigação diligenciou até o local, onde encontrou dentro da geladeira uma caixa com substância semelhante a maconha, estilo camarão, conforme Patrick havia informado além de balanças de precisão, invólucros plásticos para embalar os entorpecentes e um aparelho celular. E como nada mais houvesse a constar, manda a autoridade policial encerrar o esente depoimento que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado."*

Como se denota, a abordagem deu-se no âmbito do exercício regular da atividade policial investigativa, sem máculas aparentes, as quais, caso constatadas, deverão ser apuradas no momento processual oportuno.

Aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a abordagem posterior à confirmação da denúncia anônima específica constitui exercício regular das atividades investigativas promovidas pela autoridade policial:

"(...) A busca pessoal decorreu de denúncias anônimas especificadas, que correspondem à verificação detalhada das características descritas da agravante e de sua acompanhante. Ademais, a abordagem foi precedida de campana policial. Desse



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas. (...) (AgRg no HC n. 845.939/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9 /2023.)". Grifou-se.

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 2. No caso, a busca pessoal /veicular está fundada em "denúncia anônima especificada" que corresponde a verificação detalhada das características descritas do paciente e de seu veículo (motocicleta). **Desse modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal/veicular (revista) traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características pessoais relatadas na denúncia apócrifa.** 3. [...] (HC 693.758/MT, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 814.902 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023). Grifou-se."*

Outrossim, não há ilegalidade no ingresso policial em área comum de condomínio, conforme jurisprudência consolidada do TJRS:

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. RÉU AVISTADO, EM ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO, PORTANDO ARMA DE FOGO. EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA DANDO CONTA DO TRÁFICO DE DROGAS NO LOCAL. INGRESSO NO DOMICÍLIO QUE SE DEU APÓS A VISUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. HAVENDO SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A ENTRADA EM DOMICÍLIO, NÃO EXISTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. VOTO MAJORITÁRIO MANTIDO. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS.(Embargos Infringentes e de Nulidade, Nº 50264409320228210008, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 08-03-2024). Grifou-se.

É cediço que a inviolabilidade do domicílio e do local de trabalho é garantia constitucional (art. 5º, XI, da Constituição Federal), somente sendo permitido adentrar em seu interior em casos extremos. Diante disso, fixou o legislador pátrio, na redação do art. 241 do Código de Processo Penal que, a fim de adentrar uma residência para efetuar busca domiciliar, dependerão os agentes policiais da expedição de mandado judicial.

Há exceções, todavia, nas quais o ingresso policial estará autorizado mesmo desacompanhado do permissivo judiciário. Dentre as hipóteses, mostra-se o consentimento do morador, que deve ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Para mais, de modo a evitar a irregularidade da diligência, assentou a 6ª Turma do Superior Tribunal de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Justiça, ao julgar o HC 598.051/SP, sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, que, em caso de dúvida, caberá ao Estado provar o consentimento, mediante declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar:

Recentemente, em igual sentido, voltou a decidir a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no HC 821.494-MG, agora sob a relatoria do Ministro Sebastião dos Reis Júnior, cuja ementa colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.051/SP, assentou que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, cuja urgência em sua cessação demande ação imediata.

A moldura fática delineada no acórdão atacado é de que a violação de domicílio foi efetivada após o recebimento de denúncia anônima informando a prática do delito de tráfico no local, inexistindo prévias investigações que confirmassem os fatos noticiados na comunicação apócrifa e que subsidiassem a convicção dos agentes de que o agravado ocultava droga ou algum dos objetos mencionados no art. 240 do CPP.

A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/ 2021). No caso em apreço, embora as instâncias ordinárias tenham asseverado que o acesso dos policiais ao domicílio do acusado foi franqueado, não há comprovação de que tal acesso tenha ocorrido de modo voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento.

Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 821.494/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

No caso, em apreço, verifico a legalidade da busca domiciliar, haja vista o registro de consentimento assinado pelo investigado (evento 1, OUT31).

Ademais, revela-se isolada nos autos a alegação defensiva de que acusado foi coagido a assinar um documento permitindo o acesso em seu imóvel, o que poderá, contudo, ser melhor analisado no momento processual pertinente.

*Por conseguinte, pelas circunstâncias fáticas narradas, evidencia-se a **gravidade concreta** da conduta imputada ao investigado, permanecendo incólumes os requisitos autorizadores à manutenção da prisão cautelar do envolvido, a qual se mostra necessária para a **garantia da ordem pública**, até mesmo pela expressiva quantidade de drogas apreendidas e pela sua natureza ("maconha tipo camarão", de alto valor econômico).*

*Ademais, muito embora as condições pessoais de **LUCAS** sejam favoráveis, tendo em vista que tecnicamente primário (evento 1, OUT34), as circunstâncias em que praticado o crime denota a periculosidade do investigado, inviabilizando o acolhimento da postulação de liberdade.*

Além disso, consoante já pacificado pelos Tribunais Superiores, as condições pessoais dos acusados não servem, por si só, para afastar a segregação, apenas podem vir a contribuir para o contexto fático, autorizando a concessão da liberdade, se somados a outros elementos positivos, o que não é o caso dos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Nesse sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO. (...) 4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 502073/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, sexta turma, JULGADO EM 21/05/2019). (grifei)

Por fim, conforme fundamentação supra, tenho como insuficientes as medidas cautelares alternativas relacionadas no artigo 319 do Código de Processo Penal no caso em comento, diante da gravidade dos delitos praticados, analisadas as circunstâncias do caso concreto.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido defensivo, **MANTENDO** a prisão preventiva de **LUCAS MORAIS VIDAL**, para a garantia da ordem pública.*

(...)

No dia 23/04/2025, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente e contra Patrick (1.1).

Pois bem.

Primeiramente, ressalto que, diante das especificidades do caso, em especial devido ao constante da Ocorrência Policial e da oitiva do condutor da prisão, os argumentos relacionados à dinâmica dos fatos, sobre a invasão domiciliar, anuência para ingresso no imóvel e demais relacionados, não são passíveis de análise em cognição sumária em sede de *habeas corpus*, especialmente porque demandam esclarecimentos fático-probatórios.

Observo ainda que, quando da realização da audiência de custódia, restou determinada a expedição de ofícios para fins de investigação das irregularidades policiais suscitadas.

Desta forma, passo a analisar as matérias que comportam apreciação por meio de *habeas corpus* (correspondentes ao *periculum libertatis* e ao *fumus commissi delicti*).

Sabe-se que a prisão preventiva pode ser decretada se preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

O *fumus commissi delicti* é, portanto, um dos requisitos, exigindo-se que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, há elementos suficientes que indicam, ao menos por ora, a autoria e a materialidade do delito, conforme se verifica, dentre outros, da Ocorrência Policial já apontada, do auto de prisão em flagrante (1.3), do auto de apreensão (1.4), e dos autos de constatação da natureza da substância (1.12/1.15).

Quanto ao outro requisito, o *periculum libertatis*, percebo que a decretação da prisão preventiva, e a decisão posterior que a manteve, fundaram-se no perigo do estado de liberdade do paciente para a garantia da ordem pública considerando a gravidade do delito, a quantidade e o poder deletério das drogas apreendidas.

No entanto, em relação ao *periculum libertatis* a fundamentar o decreto de prisão preventiva, Lopes Jr. ensina que:

Qualquer que seja o fundamento da prisão, é imprescindível a existência de prova razoável do alegado periculum libertatis, ou seja, não bastam presunções ou ilações para a decretação da prisão preventiva. O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado deve ser real, com um suporte fático e probatório suficiente para legitimar tão gravosa medida¹.

Analisando as decisões proferidas não vislumbro fundamentação idônea no ponto aludido em relação ao paciente.

Sabe-se que a decretação da segregação cautelar tem como mote a indispensabilidade da medida, a qual deve estar não só plenamente aferível no caso, mas devidamente descrita na fundamentação do decreto prisional.

Nesse sentido, o entendimento do eg. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DA ORDEM. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO PERICULUM LIBERTATIS. ACUSADO PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias não apontaram elementos concretos robustos, relativos à conduta perpetrada pelo agravado, que demonstrem a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. Além disso, a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 3. No caso, embora o decreto prisional mencione uma razoável quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (289,46g de maconha, 70g de haxixe e 57 porções de drogas sintéticas, sendo estas últimas consideradas potencialmente drogas mais "raras"), tal montante não pode ser considerado expressivo, a ponto de sustentar, por si só, a necessidade da segregação, especialmente tratando-se de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

acusado primário e sem antecedentes criminais. 4. Além disso, trata-se de jovem de 19 anos de idade, preso há quase 4 meses e que não possui sequer antecedentes infracionais, também não havendo indícios de que integre organização criminosa ou esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, contexto este que evidencia, portanto, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares mais brandas. Constrangimento ilegal configurado Precedentes. 5. Considerando as peculiaridades do caso concreto, inclusive o suposto acesso do acusado a drogas diferenciadas, reputa-se adequada a aplicação de medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V art. 319 do CPP, cuja regulamentação será feita pelo Juízo local, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no HC n. 805.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.) (Grifei)

No caso em exame, o que se observa é que, embora o decreto avenge elementos de materialidade e de autoria, não descreveu um contexto indicativo de efetiva periculosidade do paciente, excepcional, além dos elementos característicos do crime imputado.

Outrossim, **o paciente é primário**, conforme se infere da certidão de antecedentes (15.1).

No que se refere à gravidade do delito e de seus reflexos sociais, com a vênua do entendimento do Juízo singular, sua preocupação confunde-se com aquelas do legislador ao criar os tipos penais pelos quais já estão sendo investigados os pacientes.

Eventual juízo acerca da gravidade do fato não se confunde com a evidência de *periculum libertatis* pela garantia da ordem pública; a gravidade do fato é matéria cristalizada na capitulação do delito e nos juízos a tal respeito realizados no curso do processo (sumário e exauriente, sendo o caso), que dizem com a viabilidade e a aplicação futura de maior reprimenda consonante com o fato e suas circunstâncias, ainda, a toda evidência, não esclarecidos.

A gravidade do fato, singularizada na imputação e na prova ainda a ser angariada, em suma, não se trata de questão que passará ignorada, pois será levada em consideração no momento oportuno; a decretação de segregação cautelar, contudo, nada tem a ver com tal circunstância.

Com efeito, o entendimento do e. STJ é no sentido da insuficiência, para a decretação da prisão, de menção à mera gravidade em abstrato do delito ou à comoção social gerada pelo fato e à necessidade se dar uma resposta à criminalidade.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM DO ACÓRDÃO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS SOBRE O DELITO. INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. **Menções à mera gravidade em***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

abstrato do delito, à comoção social gerada pelo fato e à necessidade se dar uma resposta à criminalidade não constituem fundamento idôneo para justificar a necessidade da prisão cautelar. 3. No caso em exame, a defesa se insurgiu, perante o Tribunal estadual, contra a insuficiência dos elementos que demonstrassem o fumus comissi delicti. Embora o voto vencido haja examinado minuciosamente o pleito da impetração e haja concluído pela insuficiência de indícios de autoria, o voto vencedor limitou-se a reproduzir trechos do decreto primevo da prisão preventiva e da liminar indeferida - sem analisar a tese defensiva de ausência de justa causa. Por esse motivo, o STJ concedeu a ordem, no HC n. 745.395/RS, a fim de determinar que a Corte local novamente decidisse, com fundamentação própria e idônea. 4. O novo acórdão - objeto de análise desta impetração -, contudo, permanece com fundamentação inválida e insuficiente para respaldar suas conclusões. O Desembargador que prolatou o voto vencedor acrescentou ao aresto anulado tão somente considerações genéricas acerca da criminalidade, a par de reportar-se a matérias jornalísticas. Portanto, à míngua de motivação concreta a respeito dos indícios de autoria - ainda que oportunizada, mais de uma vez, a integração do voto vencedor -, deve prevalecer o voto vencido, que evidenciou a ausência de fumus comissi delicti, porquanto derivado exclusivamente de denúncias anônimas. 7. Ordem concedida. (HC n. 776.169/RS, relator Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/5/2023.) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente. 2. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente. 3. Embora o Tribunal a quo tenha feito menção à quantidade de entorpecentes apreendidos como fundamento para a prisão, verifica-se que o Juízo processante somente se referiu à quantidade e variedade de entorpecentes para caracterização do tráfico e, consoante a orientação desta Corte, "[n]ão é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (HC 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 711.934/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) (Grifei)

Ou seja, a gravidade do delito, por si só, não justifica a medida mais gravosa. É imprescindível que venha o decreto prisional amparado em **circunstâncias pessoais** que indicam a periculosidade do agente, sob pena, novamente, de transformar a custódia cautelar em cumprimento antecipado de pena, uma vez que a materialidade e autoria delitiva devem ser debatidas no decorrer do processo, mediante contraditório e ampla defesa.

Assim, em análise aos autos, entendo que a manutenção da prisão cautelar dos pacientes, na espécie, seria ilegal, considerando que estão ausentes os requisitos autorizadores para a imposição da medida.

No ponto, cumpre ressaltar o meu posicionamento acerca do não cabimento das medidas cautelares diversas, quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, **para adotar, no caso, o entendimento deste Colegiado e, igualmente, do eg. STJ, no sentido de que,**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

mesmo diante de fundamentação inidônea é cabível a adoção de medidas cautelares diversas, quando tal circunstância, ao meu sentir, deveria conduzir à concessão, pura e simplesmente, diante da manifesta ilegalidade².

Por oportuno, colaciono o entendimento da Corte Superior sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA PELA SUPOSTA PRÁTICA DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECRETO PRISIONAL VALEU-SE DE GENÉRICA REGULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES NORMAIS DO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RÉU PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CABIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELARES. 1. "Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP" (HC n. 469.642/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019.) 2. A decisão que decretou a prisão preventiva não tem a necessária fundamentação, uma vez que o decreto em comento valeu-se de genérica regulação da custódia cautelar, sobretudo por se tratar de réu primário e sem antecedentes criminais. Portanto, inexistindo circunstâncias que ultrapassem os limites normais do tipo penal, não se justifica a aplicação da medida mais gravosa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 826.792/RN, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (32 EMBALAGENS DE COCAÍNA - 10,76 G; E 24 EMBALAGENS DE MACONHA - 63,1 G). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE POUCA EXPRESSIVA. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 161.855/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Igual entendimento tem preponderado perante esta Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE PRIMÁRIO, PRESO NA POSSE DE 11 PORÇÕES DE MACONHA (37,8G), PELA PRÁTICA, EM TESE, DE DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. AUSENTE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA ATÉ O MOMENTO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 53522243820238217000, Primeira Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luciano Andre Losekann, Julgado em: 01-12-2023)

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. 1. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELO COMETIMENTO, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. O DECRETO PRISIONAL FOI FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS DOS AUTOS, QUE REVELAM O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS, E COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. 2. A SEGREGAÇÃO CAUTELAR OCORREU EM 16 DE MAIO DE 2023 E A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESTAVA APRAZADA PARA O DIA 16 DE OUTUBRO DE 2023, SENDO REDESIGNADA PARA 18 DE MARÇO DE 2024. A AÇÃO PENAL NÃO É COMPLEXA E O



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

COMPORTAMENTO DAS PARTES NÃO DEU CAUSA À MOROSIDADE. AINDA QUE DIANTE DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS E PLENÁRIOS QUE OS JUÍZOS DAS VARAS DE JÚRI DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE ENFRENTAM, A MOROSIDADE ESTATAL, NO TODO, RESTA CONFIGURADA. TRÂMITE PROCESSUAL QUE REVELA CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. 3. ASSIM, IMPÕE-SE A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUAIS SEJAM: (I) MANTER ENDEREÇO E TELEFONE ATUALIZADOS EM JUÍZO; (II) COMPARECER A TODOS ATOS PROCESSUAIS A QUE FOR INTIMADO PELO JUÍZO; (III) NÃO SE AUSENTAR DA COMARCA ONDE RESIDE SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; E (IV) NÃO SE ENVOLVER EM NOVAS OCORRÊNCIAS POLICIAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 53126665920238217000, Primeira Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Machado Bertoluci, Julgado em: 20-10-2023)

Feita tal ressalva, observada a hipótese acima, bem como considerada a violação à liberdade de locomoção dos pacientes, concluo pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, **defiro parcialmente a liminar**, substituindo a prisão preventiva do paciente por: **a)** manter endereço e telefone atualizados em juízo; **b)** comparecer a todos os atos processuais a que for intimado pelo juízo; **c)** comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar atividades; **d)** não se ausentar da Comarca onde reside sem prévia autorização judicial, e **e)** não se envolver em novas ocorrências policiais.

Expeça-se **alvará de soltura com medidas**, se por outro motivo não estiver preso o paciente.

Intimem-se.

Dispensar informações, dado que qualquer esclarecimento pode ser realizado mediante consulta aos autos eletrônicos, acessíveis a esta Corte, à(s) parte(s) e também ao *Parquet*.

Após, abra-se vista ao Ministério Público, para parecer, pelo prazo de 2 dias.

Ao final, voltem conclusos para julgamento.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO ALVES CAPRA, Desembargador Relator**, em 30/04/2025, às 18:09:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008093535v13** e o código CRC **975e20c5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ANTONIO ALVES CAPRA

Data e Hora: 30/04/2025, às 18:09:19

2. Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial

3. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

4. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado).

5. Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

1. LOPES JR, Aury. Prisões cautelares. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 119.

2. LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal, ed. 20. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 762.

5110541-34.2025.8.21.7000

20008093535 .V13